



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 10845.004278/2002-48  
**Recurso nº** 149.520 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 1998 a 2000  
**Acórdão nº** 105-17.288  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** JOSÉ CORREIA NOVO & CIA LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

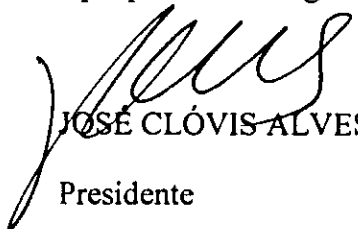
**Exercício: 1998, 1999, 2000**

**Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA -** O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

**LUCRO INFLACIONÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO -** Se o contribuinte não exerceu, tempestivamente, seu direito de oferecer antecipadamente à tributação o saldo de lucros inflacionários acumulados, é incabível pretender fazê-lo após a atuação, objetivando sua compensação com saldos de prejuízos acumulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente



  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

JOSÉ CORREIA NOVO & CIA LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.363, de 24/11/2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/12) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ por infrações cometidas nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, descritas como segue:

Ausência de adição ao lucro líquido para determinação do lucro real da realização do lucro inflacionário no montante de R\$ 42.518,23 por período, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Ciente do lançamento em 20/11/2002, a interessada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 168/169).

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.363, de 24/11/2005 (fls. 179/185), considerou procedente em parte o lançamento, para excluir do cômputo da exigência as realizações mínimas obrigatórias nos períodos de janeiro/1993 a dezembro/1995, já atingidos pela decadência no momento do lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/12/2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 190, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/01/2006 conforme carimbo de recepção à folha 191.

No recurso interposto (fls. 192/194), reitera as razões de impugnação, e ressalta a incongruência contida na decisão recorrida: a exigência tributária que se combate teve sua origem na auditoria das DIPJ dos períodos-base de 1997, 1998 e 1999, na qual foi constatado que a empresa deixou de efetuar a realização mínima do lucro inflacionário decorrente do saldo credor da correção monetária ocorrido no ano-base de 1991, que, no dizer da própria autoridade lançadora, deveria ser computado na determinação do lucro real a partir do ano-base de 1993, e mesmo assim o computou no lucro de 1997, aplicando indevidamente o art. da Lei 9.249/95.



Alega também que, se devido fosse o lucro inflacionário em questão, nos períodos em que a essa realização estava obrigada, ainda assim não haveria base de cálculo positiva para incidência do imposto em face da compensação de prejuízos fiscais. Faz juntar as planilhas de fls. 194/199, em apoio a sua tese.

Ao final, requer sejam acolhidas suas razões para fins do cancelamento do auto de infração e conseqüentemente do débito fiscal reclamado.

Em 25/01/2007 o processo veio a julgamento nesta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo o julgamento convertido em diligência, mediante a Resolução nº 105-1.294 (fls. 220/224). Ao final do voto condutor, assim se manifestou o relator, Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal:

*Desta forma, converto o julgamento em diligência para que se verifique junto ao Sistema SAPLI a efetiva existência de tais prejuízos fiscais e, em caso afirmativo, que se elabore demonstrativo efetuando as referidas compensações, na forma da legislação pertinente, informando o quantum de crédito tributário remanescente.*

*Dar ciência a Recorrente com prazo para que se pronuncie.*

Em cumprimento da diligência assim determinada, a DRF Santos fez juntar ao processo a documentação de fls. 226/262, e elaborou o minucioso relatório de fls. 263/265. Após a ciência do relatório, a interessada se manifestou às fls. 273/274, discordando das conclusões do Auditor-Fiscal encarregado da diligência, e insistindo na inexistência de quaisquer valores a tributar por conta de realização insuficiente de saldo credor de correção monetária nos anos de 1997, 1998 e 1999.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Desde logo, esclareço que não se há de acolher quaisquer razões acerca da decadência do direito da Fazenda Nacional promover lançamentos para constituição de créditos tributários por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, como é o presente caso. Desde que a ciência do lançamento se deu em 20/11/2002 (fl. 02), não se havia ainda operado a decadência para os fatos geradores em questão. De se observar que o mais antigo deles foi concluído em 31/12/1997 (apuração do lucro real anual).

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo resultado na Súmula nº 10, a seguir transcrita<sup>1</sup>:

*Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período*

<sup>1</sup> OBS.: As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

*de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

O que se deve, sim, é verificar se havia saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, e qual o seu montante, para que se possam aplicar corretamente as disposições do art. 7º da Lei nº 9.249/1995.

Foi o que buscou fazer a Turma Julgadora em primeira instância, ao determinar a exclusão das realizações mínimas obrigatórias nos períodos entre janeiro/1993 e dezembro/1995, estes, sim, atingidos pela decadência. Assim, o saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, tido pelo Fisco originalmente como R\$ 425.182,34 (vide Sapli, fl. 72), foi reduzido para R\$ 346.178,81 (vide demonstrativo à fl. 184). Em consequência, também o valor da exigência foi recalculado, sendo reduzido o principal de R\$ 3.794,34 (fl. 03) para R\$ 2.964,80 (fl. 185).

Inconformado, o contribuinte alega que, tendo o lucro inflacionário em questão origem na diferença da correção monetária IPC/BTNF, em 31/12/1991, poderia desde então promover a realização desse saldo, compensando-o com prejuízos apurados em cada período. Segundo afirma e busca demonstrar em suas planilhas de fls. 195/199, em se adotando esse procedimento não restaria qualquer saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995, pelo que estaria demonstrada a total improcedência do auto de infração ora discutido.

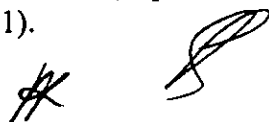
Mediante a Resolução nº 105-1.294, de 25/01/2007 (fls. 220/224), foi determinada diligência para que se confirmassem os prejuízos fiscais alegados pela recorrente e, ainda, para que fossem feitos demonstrativos “*efetuando as referidas compensações, na forma da legislação vigente, informando o quantum de crédito tributário remanescente*”.

Examinando o relatório de diligência às fls. 263/265, constato que a diligência não foi integralmente cumprida. Com efeito, os prejuízos fiscais foram confirmados, mediante consulta ao sistema Sapli, e se encontram reproduzidos na tabela à fl. 263.

A seguir, o Auditor-Fiscal promoveu as compensações entre prejuízos e lucros verificados de dez/1991 a dez/1993 e calculou o saldo de prejuízos fiscais acumulado em 31/12/1993, chegando a CR\$ 70.982.284. Isto feito, promoveu, em 31/12/1993, a compensação integral do saldo de prejuízos contra o saldo de lucro inflacionário acumulado na mesma data (CR\$ 90.716.099), do que resultou um saldo de lucro inflacionário, após a compensação, de CR\$ 19.733.815. Esse valor, deduzidas as realizações mínimas obrigatórias a partir de janeiro/1994, e feitas as competentes atualizações monetárias, levou a um saldo de lucro inflacionário em 31/12/1995 de R\$ 45.372,03. Com isso, também a exigência do presente auto de infração restaria reduzida.

Seja na linha dos cálculos levados a efeito na diligência, seja na vertente defendida pela recorrente, não encontro respaldo legal para qualquer dos dois procedimentos.

Não há dúvidas de que a origem dos valores questionados é a diferença IPC/BTNF, apurada pelo próprio contribuinte, e que consta inicialmente em sua DIRPJ do exercício 1992, período base 1991, Anexo A, quadro 03, linha 35, no valor de Cr\$ 306.309.661,00 em 31/12/1991 (fl. 78 e 91).



O valor assim apurado teve seu tratamento fiscal disciplinado por diversos instrumentos normativos, que foram bem resumidos pela autoridade julgadora em primeira instância, e que peço vênha para reproduzir abaixo:

9. Sobre a matéria em exame, o artigo 38, do Decreto nº 332/91, o artigo 417 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR - aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 e os artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 8.541 de 23/12/92, dispõem o seguinte:

- Decreto nº 332/91

*"Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

*(...)*

*II- será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor."*

- RIR/94

*"Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária." (Lei nº 7.799/89, art. 22).*

- Lei nº 8.541

*"Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).*

*Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:*

*I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou*

*II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou*

*III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou*

*IV - 1/12 à alíquota de dez por cento; ou*

*V - em cota única à alíquota de cinco por cento.*

*(...)*



*Art. 32. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado, a que se refere o art. 30. desta Lei, será de, no mínimo, 1/120.*

10. Posteriormente, o art. 6º da Lei n.º 9.065, com vigência a partir de 1º/01/1995, estabeleceu, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração anual, em 10% (dez por cento) o percentual de realização mínima do lucro inflacionário acumulado, e o art. 8º do mesmo diploma legal determinou, para as submetidas à apuração mensal, a realização mínima de 1/120 (um cento e vinte avos) daquele montante.

11. Por fim, com o término da correção monetária, o legislador ordinário manifestou o objetivo de “zerar” o lucro inflacionário acumulado existente em 1995, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.249/95, *in verbis*:

*“Art. 7º O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.”*

17. Assim, a partir do ano-calendário de 1996, e em todos os períodos subsequentes, deve ser obrigatoriamente realizado, no mínimo, dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

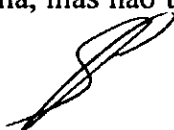
Observe, então, que a lei facultava ao contribuinte o diferimento do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF. Inicialmente, até 31/12/1992, o diferimento poderia ser integral. A partir do período base 1993, o diferimento passaria a ser parcial, tornando-se exigível a tributação nos mesmos moldes do lucro inflacionário, ou seja, acompanhando o percentual de realização dos bens do ativo sujeitos à correção monetária, observado um percentual mínimo estabelecido em lei.

O diferimento, deve ser ressaltado, é faculdade oferecida ao contribuinte. De fato, nada impedia que o contribuinte, já em 31/12/1991, ao verificar a existência de saldo credor da diferença IPC/BTNF, oferecesse esse valor integral ou parcialmente à tributação, e que compensasse o valor a recolher daí resultante com saldos de prejuízos anteriores acumulados. Mas não havia como obrigá-lo a seguir esse procedimento.

No caso concreto, do exame das DIRPJs acostadas ao processo, constato que o contribuinte não exerceu essa faculdade de antecipar a tributação da diferença IPC/BTNF para período anterior àquele em que seria exigível.

Na DIRPJ ex 92 / pb 91 (fl. 80v e 86) não encontro qualquer adição ao lucro real que demonstre a realização de alguma parcela da diferença IPC/BTNF. O mesmo ocorre no ano-calendário 1992 (fls. 96/97), no ano-calendário 1993 (fls. 111/114) e nos anos-calendário 1994 e 1995. O Sapli (fls. 70/73), alimentado a partir das informações que constam das declarações apresentadas pelo contribuinte, confirma a constatação de que o contribuinte não efetuou qualquer realização de lucro inflacionário, seja espontaneamente (no ano de 1992) seja nos percentuais mínimos exigidos pela legislação (a partir de 1993).

O pleito do contribuinte, então, equivale à tentativa de retificar suas declarações de rendimentos para oferecer à tributação valores que ali não constavam originalmente. Pelo mesmo motivo que o Fisco não pode revisar essas declarações para exigir algum valor porventura devido naqueles períodos, também não se há de admitir a retificação pretendida, para exercer uma opção legítima, mas não tempestivamente exercida. A decadência do direito



de lançar, oponível à Fazenda, também opera seus efeitos com relação ao contribuinte, o qual se vê igualmente impedido de promover alterações nos valores declarados.

Esse seria o efeito de se admitir como corretas as planilhas de fls. 195/199, apresentadas pela recorrente. As realizações do lucro inflacionário que ali constam não correspondem ao que se encontra nas DIRPJs, refletido no Sapli. Trata-se, sim, de tentativa extemporânea, posterior ao lançamento de ofício e à ocorrência da decadência para os anos-calendário 1991 a 1993, de alterar os valores declarados.

O único ajuste a ser procedido é aquele já levado a efeito pela instância *a quo*, qual seja, a redução do saldo do lucro inflacionário mediante a exclusão das realizações mínimas obrigatórias nos anos-calendário 1993 a 1995, não efetuadas pelo contribuinte, mas que não mais poderiam ser exigidas pelo Fisco. Ao assim proceder, o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 foi reduzido ao seu valor correto, conforme demonstrado na decisão combatida, de R\$ 346.178,81 (fl. 184).

Não faço, pois, qualquer reparo à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

